



**CRM-ES**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Vitória, 29 de janeiro de 2018.

**MEMORANDO CRM/ES Nº 215/2018 – ASSEJUR**

**De: Assessoria Jurídica**

**Para: Pregoeiro do CRM-ES**

Foi encaminhada consulta a esta Assessoria Jurídica acerca da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa S/A A GAZETA, que questionou a redação do item 2.3 do Edital de Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, do Processo Administrativo CRM-ES nº. 057/2017, que traz a seguinte exigência:

**2.3. Entende-se por jornal de grande circulação como sendo aquele que possua tiragem média semanal (segunda a sexta-feira) de, no mínimo, 65.000 (sessenta e cinco mil) exemplares e abrangência de distribuição em no mínimo 60% (sessenta por cento) dos municípios do Estado do Espírito Santo, atestadas por certificador independente, de notório reconhecimento regional ou nacional. (Grifo nosso)**

Insurge-se a empresa Impugnante contra a quantidade de exemplares exigida, indagando se a palavra “média” deve ser interpretada em seu sentido literal, o que redundaria na exigência de uma tiragem semanal de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) exemplares, ou se a palavra em questão teria sido utilizada com o sentido de “aproximada”. Na hipótese de ser adotada a primeira interpretação, segundo a empresa *“o certame perderá seu objetivo antes de seu início, pois nenhum dos 4 grandes jornais impressos deste Estado possui tal tiragem.”*

Todavia, da análise dos fundamentos apresentados observa-se que não há nenhuma questão jurídica que possa ser analisada por esta Assessoria Jurídica por meio de um parecer. Trata-se, ao contrário, de impugnação voltada exclusivamente para uma condição específica contida no Termo de Referência, cujas exigências são elaboradas pela Gerência Administrativa do Conselho em conjunto com a Diretoria.

Desse modo, caberá tão somente à Gerência avaliar se, de acordo com a necessidade deste Conselho, a tiragem a ser exigida do jornal Contratado é de: a) uma média de 65.000 (sessenta e cinco mil) exemplares por semana; b) aproximadamente 65.000 (sessenta e cinco mil) exemplares por semana; ou c) outra quantidade considerando os documentos apresentados pela Impugnante.



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Aproveitamos esta oportunidade para frisar que, segundo o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, **“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**.

Isto significa que o parecer da Assessoria Jurídica é obrigatório tão somente nas situações mencionadas, de modo que os demais atos do pregão deverão ser decididos pelo Pregoeiro, a quem a Lei nº. 10.520/2002 e o Decreto nº. 3.555/2000 atribuíram autoridade para tanto.

Nesse sentido merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto nº. 3.555/2000, *in verbis*:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - **o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;** e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

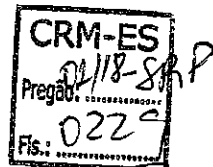
Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.** (Grifo nosso)



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

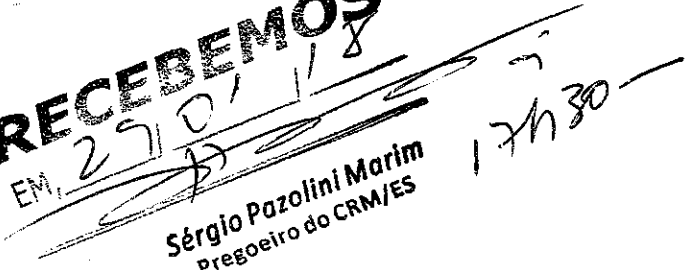


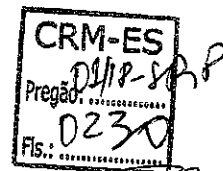
Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica sugere o encaminhamento do presente Processo Administrativo CRM-ES nº. 057/2017, juntamente com a Impugnação registrada sob o nº. 001088/2018, para a Gerência Administrativa deste Conselho, a quem cabe decidir acerca da exigência de tiragem mínima no Termo de Referência. Em seguida, deverá o Pregoeiro decidir, de forma fundamentada, sobre o mérito da Impugnação apresentada pela empresa S/A A GAZETA.

Atenciosamente.

  
**DIANNA BORGES RODRIGUES**  
ADVOGADA DO CRM-ES

**RECEBEMOS**  
EM 29/01/18

  
Sérgio Pazolini Marim  
Pregoeiro do CRM/ES



**CRM/ES – CPL – 29/01/2018**


**Ref.: Pregão Presencial CRM/ES 001/2018- SRP – Publicações**  
**Processo Administrativo CRM/ES nº 057/2017**

**DESPACHO**

Tendo em vista Impugnação apresentada nos autos do Processo de Licitação em epígrafe, e ainda, o teor do Memorando CRM/ES nº 215/2018 - ASSJUR, **DETERMINO:**

1. Acatar a orientação contida no referido memorando, em sua íntegra, logo:
  - 1.1. Encaminhar à Gerência Administrativa para discussão e decisão da média dos exemplares por semana juntamente com o Setor de Licitações e Contratos.
2. Diante do item 1.1., até que se defina a nova média dos exemplares, **REVOGA-SE a Licitação em tela.**
3. Publique-se.

Vitória/ES, 29 de janeiro de 2018.

  
**SERGIO PAZOLINI MARIM**  
Pregoeiro do CRM/ES